



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 165/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Resolução n. 13 de 2023, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 30 de novembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Resolução n. 13 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de novembro de 2023, às 09h e 53min.

Ementa: “Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a tramitação dos processos administrativo e legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Dois Córregos e define os critérios mínimos para a utilização de assinaturas eletrônicas.”

Autoria: Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Resolução do Legislativo n. 13/2023, de autoria do vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos administrativo e legislativo na Câmara Municipal, bem como estipula os critérios mínimos para a utilização de assinaturas digitais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do parlamentar, e a matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos serviços administrativos da Poder Legislativo, encontrando amparo legal no art. 28, inciso III da Lei Orgânica, que dispõe:

“Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições;

[...]

III - organizar os seus serviços administrativos e as suas comissões;”

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno assim estabelece em relação aos Projetos de Resolução e sua aplicação administrativa perante o Poder Legislativo:

“Art. 120. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil

Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

Cristina
Wai

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Prefeito, normalmente de efeitos internos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de resolução legislativa:

I - disposições sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal e sobre o processo legislativo municipal;” (Destacado)

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação ao mérito do projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, a regulamentação do uso dos meios eletrônicos para a tramitação dos processos, bem como a estipulação de critérios para a utilização de assinaturas digitais, mostra a evolução do Poder Legislativo para se adequar as novas tecnologias, além de proporcionar um menor uso do papel, contribuindo com a preservação do meio ambiente, não havendo qualquer irregularidade que possa ser indicada.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 29 de novembro de 2023.


Cristina Cruz
Relatora